

PROJETO DE LEI N.º 5.708-A, DE 2023

(Do Sr. Zé Neto)

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, a fim de permitir o acesso de devedores do setor cacaueiro ao Programa Desenrola Brasil; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. VALMIR ASSUNÇÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ZÉ NETO)

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, a fim de permitir o acesso de devedores do setor cacaueiro ao Programa Desenrola Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, a fim de permitir o acesso de devedores do setor cacaueiro ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil.

Art. 2º A Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art. 6°
	§ 4º Não se aplica o disposto no § 2º às dívidas de operações
de crédito rural destinadas à atividade cacaueira." (NR)	
	"Art. 16

§ 5º Não se aplica o disposto no § 4º às dividas de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira." (NR)

Art. 3º Os prazos de que tratam o parágrafo único do art. 1º, inciso III do § 1º do art. 8º, inciso II do § 2º do art. 16 e **caput** do art. 35 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, serão de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei para as dívidas de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que apresentamos para a apreciação dos excelentíssimos Colegas parlamentares visa estender os benefícios do programa Desenrola Brasil às dívidas relacionadas às operações de crédito rural no setor cacaueiro. Este importante Programa tem se mostrado um instrumento eficaz no auxílio a milhões de brasileiros endividados, proporcionando condições favoráveis para a renegociação de suas dívidas.

A atividade cacaueira, fundamental para o desenvolvimento sustentável de regiões brasileiras em que aspectos sociais, econômicos e ambientais são extremamente sensíveis, enfrenta atualmente um alto nível de endividamento, que compromete sua viabilidade.

O pesado fardo gerado pela dispersão criminosa da Vassoura de Bruxa, bem como pelos equívocos das políticas implantadas para a recuperação das perdas causadas nos cacauais pelo ataque desta terrível doença, além de fatores como preços desfavoráveis, adversidades climáticas e desafios logísticos tornam insuportáveis as dificuldades financeiras enfrentadas pelos produtores de cacau.

Por isso, a inclusão das operações de crédito rural relacionadas à atividade cacaueira no programa Desenrola Brasil representa uma medida estratégica essencial para assegurar a continuidade e a sustentabilidade do setor no Brasil.

A extensão do Desenrola Brasil ao setor cacaueiro promete benefícios significativos. Permitirá que os produtores endividados reestruturem suas finanças, contribuindo para a estabilidade econômica do setor. Além disso, ao aliviar o endividamento, os produtores poderão direcionar esforços na modernização de suas práticas agrícolas. A medida, assim, terá um impacto direto não só nas economias locais, mas também na economia nacional, considerando a importância do setor cacaueiro como gerador de empregos e de renda.

Adicionalmente, é sempre importante ressaltar que o cultivo do cacau ocorre em regiões de grande relevância ecológica, como a Mata





Atlântica, e apoiar os produtores para continuarem suas atividades de forma sustentável é também uma maneira de garantir a preservação de preciosos remanescentes de vegetação nativa e da biodiversidade associada, evitando a conversão das áreas que resistem na atividade cacaueira em pastagens, por exemplo.

Do ponto de vista legal e econômico, a inclusão dos produtores de cacau no Desenrola Brasil é medida que se justifica pela necessidade de promover a equidade no acesso a mecanismos de renegociação de dívidas, alinhada às políticas de desenvolvimento rural e sustentabilidade.

Portanto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação deste importante projeto de lei. Entendemos que a inclusão dos produtores de cacau no programa Desenrola Brasil é medida fundamental não apenas para o alívio econômico imediato, mas também para garantir a sustentabilidade e a competitividade do setor cacaueiro brasileiro no longo prazo.

> Sala das Sessões, em de 2023. de

> > Deputado ZÉ NETO

2023-18840







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.690, DE 03 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202310-
OUTUBRO DE 2023	03;14690

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.708, DE 2023

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, a fim de permitir o acesso de devedores do setor cacaueiro ao Programa Desenrola Brasil.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 5.708, de 2023, do Deputado Zé Neto, altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, a fim de permitir o acesso de devedores do setor cacaueiro ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil.

Para tanto, o art. 2º da proposição afasta as dívidas de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira da aplicação das vedações de acesso ao programa constantes do § 2º do art.6º e do § 4º do art. 16 da Lei nº 14.690, de 2023. Tais vedações impedem a renegociação de dívidas de operações relativas ao crédito rural, independente das formas garantias, de quem sejam os garantidores, agentes sujeitos ao risco da operação, ou de a operação possuir equalização da União ou aporte de recursos públicos.

O art. 3º estabelece prazo de um ano, contabilizado a partir da publicação do diploma legal objeto da proposição em análise, para a renegociação das dívidas de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira.





Na justificação, o autor destaca a eficácia do Programa Desenrola Brasil e o profundo endividamento enfrentado pelos produtores de cacau causado pela praga Vassoura de Bruxa, que compromete sua viabilidade, bem como a ineficácia das políticas governamentais implementada para a recuperação dos cacauais.

Paralelamente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 479, de 2024, de autoria do Senador Angelo Coronel, que institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – Renova Cacau, e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB. A medida proposta seria com ônus do Tesouro Nacional e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O Projeto foi distribuído sem apensos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. Do 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atividade cacaueira, fundamental para o desenvolvimento sustentável de regiões brasileiras em que aspectos sociais, econômicos e ambientais são extremamente sensíveis, enfrenta ainda alto nível de endividamento, que compromete sua viabilidade.

O sul da Bahia, região que abriga cerca de cem municípios onde vivem quase três milhões de pessoas, sofre há mais de trinta anos com





uma grave crise causada por uma série de equívocos cometidos pelo Estado brasileiro relacionados à prevenção e ao combate à vassoura-de-bruxa, doença que afeta o cacaueiro, causada pelo fungo *Moniliophthora perniciosa*.

Em 1989 foram descobertos os primeiros focos da praga no sul da Bahia, região anteriormente indene, onde a enfermidade foi introduzida nos cacauais em razão de falhas no então serviço federal de vigilância fitossanitária, atingindo 400 mil hectares de cacau, reduzindo a produção em até 75%.

Os efeitos dessa crise deixaram os produtores inadimplentes, levaram à extinção de 250 mil empregos, devastando a economia de aproximadamente 100 municípios e causaram um êxodo rural, além de desmatamento da Mata Atlântica e aumento da violência urbana.

Em resposta, o Governo Federal criou o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB), elaborado pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac). Em 1995, foi criada uma linha de crédito especial para a adoção de um pacote tecnológico, com suporte da CEPLAC, a fim de controlar a praga e recuperar as lavouras.

Os produtores, que obtiveram crédito, realizaram controles culturais que foram essenciais para reduzir a velocidade de expansão do fungo. Nas fases seguintes, o Programa objetivava a substituição de plantações suscetíveis, por intermédio da recomposição de estande e da enxertia de cacaueiros com cultivares resistentes à vassoura-de-bruxa.

Vale ressaltar que o PRLCB teve como um dos principais entraves que contribuíram para sua ineficácia o fato de o financiamento não atender o custo total do manejo integrado recomendado pela CEPLAC. O sucesso do Programa dependia da adoção, de forma continuada, de todas as tecnologias recomendadas para o manejo e controle da vassoura-de-bruxa. Porém, sem financiamento adequado, os produtores não puderam explorar convenientemente o potencial produtivo das novas cultivares (clonais) ou mesmo garantir a manutenção das áreas estabelecidas. Dessa forma, as orientações oferecidas pela CEPLAC aos produtores como solução ao combate da doença da vassoura-de-bruxa não surtiram os efeitos pretendidos.





A insuficiência dos recursos de custeio, a alta dos preços dos insumos e a pequena margem de retorno econômico do negócio cacau, nesse período, tiveram contribuição decisiva para a redução no uso das tecnologias recomendadas e, portanto, contribuíram para a ineficiência do Programa. Esses fatores não permitiram a ampla adoção do PRLCB e os produtores não obtiveram o retorno econômico suficiente para a quitação dos financiamentos.

Os débitos foram consolidados pela Lei nº 11.775, de 2008, de forma que foram identificadas, naquele momento, 14.758 operações, no valor total de R\$ 948.697.000,00. Esses saldos, também foram contemplados na renegociação de dívidas do crédito rural autorizada pela Lei nº 13.340, de 2016.

Considerando as circunstâncias em que os débitos foram gerados, alguns agricultores obtiveram na justiça a anulação de dívidas relacionadas ao PRLCB, em virtude de decisões do Tribunal de Justiça da Bahia em 2021.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) estimou, em 2023, o montante de R\$ 87.691.749,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais), em dívidas relacionadas ao PRLCB.

Após mais de três décadas sem o enfrentamento adequado, o endividamento dos produtores avolumou-se, tornando-se insustentável. O problema de endividamento dos produtores impede que haja crédito novo na região afetada, freando seu desenvolvimento.

O Programa Desenrola Brasil mostrou-se um instrumento eficaz no auxílio a milhões de brasileiros endividados, proporcionando condições favoráveis para a renegociação de suas dívidas e para que sejam reabilitados ao acesso ao crédito.

Pelo exposto, a extensão das operações de crédito rural relacionadas à atividade cacaueira ao Programa Desenrola Brasil representa uma medida estratégica essencial para o saneamento das dívidas dos cacauicultores, a fim de propiciar a continuidade da atividade no sul da Bahia.





Considerando que a inclusão dos produtores de cacau no Programa Desenrola Brasil é medida fundamental para reabilitação dos pequenos produtores de cacau endividados, e para a retomada do desenvolvimento econômico da região sul da Bahia, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.708, de 2023, do nobre Deputado Zé Neto.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2024.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO Relator









COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.708, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.708/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valmir Assunção.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Adriano do Baldy, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Messias Donato, Newton Bonin, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO Presidente





FIM DO DOCUMENTO